



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



PARECER JURÍDICO n.: 003/2026

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.641 de 13 de Janeiro de 2026 que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 1.641/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Concurso Municipal de Incentivo IPTU-Premiado, com o objetivo de estimular a adimplência dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, mediante sorteio de prêmios aos contribuintes que estejam em dia com suas obrigações tributárias.

O projeto disciplina os requisitos para participação, define impedimentos, autoriza a aquisição de prêmios, fixa critérios de sorteio, remete a regulamentação ao Poder Executivo e estabelece a fonte de custeio das despesas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa

A competência para legislar sobre tributos municipais, especialmente o IPTU, é atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e III, da Constituição Federal, bem como pelo art. 156, I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é do Prefeito Municipal, o que se revela adequado e legítimo, uma vez que a matéria envolve:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- política tributária municipal;
- impacto orçamentário;
- autorização para despesas públicas;
- regulamentação administrativa.
- Assim, não há vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade e legalidade do incentivo fiscal

O projeto institui mecanismo de incentivo indireto à adimplência tributária, por meio de sorteio de prêmios, sem conceder isenção, anistia, remissão ou benefício fiscal direto, o que afasta afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de diversos Tribunais pátrios admite programas de incentivo fiscal dessa natureza, desde que:

- não haja renúncia de receita sem estimativa de impacto;
- os prêmios não sejam condicionados a sorteios abusivos ou ilegais;
- exista previsão orçamentária.

O Projeto atende a esses requisitos ao prever:

participação restrita a contribuintes adimplentes;

custeio por dotações orçamentárias próprias (art. 7º);

regulamentação por decreto (art. 8º).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. Princípios da Administração Pública

O Projeto observa os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

- Legalidade: há previsão expressa em lei;
- Impessoalidade: os critérios de participação são objetivos e gerais;
- Moralidade: impede a participação de agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados;
- Publicidade: exige ampla divulgação dos sorteios;
- Eficiência: estimula o pagamento tempestivo do IPTU, fortalecendo a arrecadação.

Destaca-se positivamente o art. 6º, §7º, que veda a participação de agentes públicos, evitando conflito de interesses e garantindo lisura ao certame.

4. Utilização da Loteria Federal como critério de sorteio

A utilização do resultado da Loteria Federal como critério para sorteio é prática amplamente aceita pela Administração Pública, pois:

- assegura transparência;
- afasta manipulação do resultado;
- garante imparcialidade.

Não se verifica violação à legislação federal sobre sorteios, uma vez que o concurso não possui caráter comercial ou lucrativo, tratando-se de política pública de incentivo fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



5. Critérios de participação e impedimentos

Os arts. 5º e 6º estabelecem critérios claros e objetivos para participação, incluindo:

- adimplência no exercício vigente;
- inexistência de débitos anteriores;
- regularidade em parcelamentos;
- atualização cadastral;
- exclusão de imóveis imunes, isentos ou não tributáveis.

Tais exigências são juridicamente válidas, pois preservam o princípio da isonomia tributária, tratando igualmente os contribuintes em situação equivalente.

6. Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 7º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com autorização para suplementação, atendendo ao disposto:

- na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- no art. 16, quanto à criação de despesas;
- no art. 167, V, da Constituição Federal.

A regulamentação por decreto permitirá ao Executivo adequar os gastos aos limites orçamentários anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO que o Projeto de Lei nº 1.641/2026:

- É constitucional e legal, não apresentando vícios formais ou materiais;
- Observa a competência municipal para legislar sobre matéria tributária;
- Atende aos princípios da Administração Pública;
- Não configura renúncia de receita tributária;
- Possui adequada previsão orçamentária;
- Mostra-se instrumento legítimo de estímulo à adimplência fiscal.

Assim, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, tal como redigido, recomendando apenas atenção na futura regulamentação por decreto para assegurar plena transparência, publicidade e controle dos atos administrativos.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, os quais encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 13 de Janeiro de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H50Z50M10AK6NBA3>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H50Z-50M1-0AK6-NBA3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -